

Péricles José Queiroz

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília/DF; Especialista em Ciências Penais pela UNISUL/SC; Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral pela FARO/RO; Graduado em Direito pela UNIR, Campus Porto Velho/RO; Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça no TJ-RO; Professor do Magistério Superior na Faculdade FARO, nas disciplinas de Direito Penal e Oratória.

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JURISDICIONAL *versus* SEGREDO DE JUSTIÇA E DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL

Péricles José Queiroz

RESUMO

O presente artigo visa analisar a liberdade de informação jurisdicional no ambiente virtual, quando em colisão com o segredo de justiça e o direito ao esquecimento do cidadão. Nesse aspecto, há de se pontuar que, na sociedade de informação tecnológica que hoje subsiste, os contornos da liberdade de informação são mais amplos, colocando, assim, em risco, direitos fundamentais do indivíduo, a exemplo do direito à privacidade. Trazendo essa análise para o âmbito jurisdicional, o confronto da liberdade de informação se evidencia com as causas que envolvem o segredo de justiça e o direito de ser esquecido da parte. Isso porque, a internet, como verdadeira concentradora de dados, carece de um efetivo controle de acesso e, mais, ela não esquece, perpetuando fatos da vida da pessoa. Desse modo, a depender desses fatos, quando extemporaneamente postos à lembrança, podem influenciar negativamente a vida pessoal, profissional, social e até psicológica do cidadão. Para o estudo dessa problemática, adotou-se o método hipotético-dedutivo, com base em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. Como resultado da pesquisa, concluiu-se que a interação dos direitos ora referidos exige, em cada caso concreto, uma ponderação de princípios, tendo por critério balizador o princípio da dignidade da pessoa humana, através de argumentos que resguardem a personalidade da pessoa ou, então, conforme seja, façam prevalecer o interesse público à informação.

Palavras-chave: Liberdade. Informação. Segredo. Esquecimento. Dignidade.

Introdução

O direito à liberdade de informação, como direito fundamental do indivíduo, está expresso no texto constitucional, especificamente no art. 5º, XIV, da CRFB/88, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Inerente a esse direito fundamental, há o dever constitucional de publicidade pelo Estado, pautado, principalmente, na sua transparência pública, a fim de que a sociedade possa conhecer os atos do governo e, assim, se entender necessário, intervir.

Ocorre, no entanto, que, quando se fala em liberdade de informação e publicidade na seara tecnológica, os contornos ganham nova e maior dimensão, na medida em que a mídia digital parece não ter limite nem fim. Ou seja, na internet, a memória é eterna, ela não esquece!

Nesse contexto, é que se desenvolveu a problemática do presente artigo, a saber: em que medida a publicidade dos atos jurisdicionais, no meio eletrônico, afeta a regra processual do segredo de justiça e o direito ao esquecimento do particular-destinatário?

A partir de uma ampla pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa, pautou-se o presente trabalho em abordar três assuntos: liberdade de informação, com enfoque no âmbito jurisdicional, segredo de justiça e direito ao esquecimento, todos no contexto da era digital.

Assim, para responder à pergunta-problema, verificou-se necessário pontuar os aspectos teóricos que envolvem cada assunto, seguindo uma sequência lógica. Iniciou-se pela liberdade de informação, consubstanciada no direito de acesso à informação pelo cidadão e no princípio da publicidade dos atos pelo Estado. Em seguida, abordou-se o segredo de justiça, indicando seu caráter

e regulamentação processuais. E, finalmente, analisou-se o direito ao esquecimento, também chamado de direito de ser esquecido ou direito de ser deixado em paz. Em conclusão, pontuou-se a colisão de direitos que o caso envolve, destacando, como critério balizador, a dignidade da pessoa humana, em especial para a proteção do direito à privacidade da pessoa humana.

Espera-se, com este trabalho, trazer à luz o cuidado e o zelo que se deve ter com a informação jurisdicional no meio eletrônico. Afinal, para além da era digital, há uma vida humana envolvida, com particularidades, sentimentos e perspectivas e que, por ser detentora de dignidade, merece ser tratada com respeito e consideração.

Do direito fundamental à liberdade

O direito à liberdade está expresso na Constituição Federal brasileira como direito fundamental do indivíduo, tendo por previsão genérica o art. 5º, *caput*, da CRFB/88, que consagra o direito geral de liberdade.¹ No decorrer do texto constitucional, predominantemente no referido art. 5º, tal direito desdobra-se em hipóteses específicas, como o direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, liberdade de consciência e de crença, liberdade de profissão e de associação, liberdade de locomoção e, ainda, liberdade de informação ou livre acesso à informação.

No estudo histórico-cronológico dos direitos fundamentais, o direito à liberdade situa-se como direito de primeira dimensão ou geração, na acepção desenvolvida por Karel Vasak.² Por outro lado, quando se aborda sobre a função desempenhada pelos direitos fundamentais na sociedade e na ordem jurídica, aponta-se o direito à liberdade com *status negativo*, de acordo com a teoria dos quatro *status* de Jellinek.³

1 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana – conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 161.

2 FONTELES, Samuel Sales. Direitos Fundamentais. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 25.

3 MENDES, Gilmar Mendes. BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. pp. 157-158.

Em ambas as hipóteses - direito de primeira dimensão ou de *status negativo* -, o exercício do direito à liberdade pelos indivíduos, como expressão da personalidade, impõe ao Estado um dever de abstenção, isto é, o Estado tem o dever principal de não agir ou de não interferir na esfera de liberdade da pessoa humana, em todas as suas formas de expressão.

Assim, a exemplo, no espectro da liberdade de informação, não pode o ente estatal, indiscriminadamente, praticar atos que impeçam o cidadão de ser informado, cercear a liberdade de imprensa, limitar o acesso a buscas pela internet, restringir o direito de petição junto aos órgãos públicos, entre outros.

Isso porque, à semelhança dos demais direitos à liberdade, o livre acesso à informação está relacionado ao exercício da autonomia do indivíduo, isto é, a de buscar, conforme seu interesse, dados e informações que lhe aprouver e para a finalidade que almeja. No dizer de SARMENTO⁴, “a autonomia do indivíduo é um dos valores mais encarecidos pela cultura moderna e um dos pilares centrais sobre os quais estão erigidos os ordenamentos jurídicos das democracias.”.

Nesse contexto, distingue, ainda, SARMENTO⁵ entre autonomia privada, inerente à faculdade da pessoa de fazer suas próprias escolhas e de autodeterminar-se, e autonomia pública, vinculada à noção de democracia, como forma de participação do cidadão na tomada de decisões políticas no meio de sua comunidade.

Assevere-se, no entanto, que, como todo direito fundamental, o direito de liberdade não é absoluto, podendo ser flexibilizado, no caso concreto, a partir da ponderação de princípios.⁶ Permeando essa ponderação, está o princípio da dignidade da pessoa humana, “não pela natureza da liberdade individual restringida, mas pelos fundamentos que lastreiam a restrição.”⁷

Isso porque a restrição de um direito fundamental não pode ser de tal monta desproporcional e/ou afetar seu núcleo essencial, na

4 SARMENTO, Daniel. op. cit. p. 137.

5 Ibidem. p. 139.

6 FONTELES, Samuel Sales. Direitos Fundamentais. 2^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 20.

7 SARMENTO, Daniel. op. cit. p. 162.

medida em que, salienta SARLET⁸, “ao menos para alguns, o conteúdo da dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais”. Assim, destaca SARLET⁹ que o não reconhecimento à pessoa humana dos direitos fundamentais que lhe são próprios, importa negação da sua própria dignidade.

No tocante à liberdade de informação, conforme se verificará neste artigo, a análise da dignidade da pessoa humana, enquanto critério balizador para restrição de direitos, perpassa, atualmente, pela mídia digital, onde o acesso à informação parece irrestrito e sem controle. Não à toa, trata-se de um assunto de vasta discussão jurídica, tendo por foco, em principal, a proteção do ser humano.

Do direito à liberdade de informação

O direito fundamental à liberdade de informação funciona como um instrumento essencial para a democracia.¹⁰ Consequentemente, vige que o direito de livre acesso à informação se firma como um direito de participação política do cidadão num Estado Democrático de Direito que tem como um de seus fundamentos a cidadania.¹¹

Nesse aspecto, constitui-se também como ferramenta de controle democrático do Poder Público, principalmente no tocante ao exercício de direitos subjetivos. Para tanto, a transparência do Poder Público é primordial, mediante a publicidade das informações necessárias acerca do funcionamento das instituições e dos agentes públicos envolvidos. E, nesse sentido, tal transparência se torna indispensável para a estruturação de um Estado que transmita segurança, credibilidade e que promova um ambiente propício a um melhor

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3^a edição, rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 119.

⁹ Ibidem. p. 84.

¹⁰ MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos fundamentais*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 105.

¹¹ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 145.

controle de atuação dos órgãos públicos, a uma participação nos assuntos públicos pelos cidadãos e a uma facilitação no exercício de direitos pelos seus titulares – o povo.¹²

Da previsão constitucional do direito à liberdade de informação

O direito à liberdade de informação, como direito fundamental do indivíduo, está expresso no texto constitucional, especificamente no art. 5º, XIV, da CRFB/88¹³, segundo o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Doutrinariamente, o direito à informação distingue-se entre o direito de se informar e o direito de ser informado.¹⁴

O direito de se informar é inerente ao direito de acesso às informações, de interesse público ou particular, mediante pesquisas e buscas, sem interferência estatal. Já o direito de ser informado consiste na possibilidade do cidadão de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível a segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII, art. 5º, da CRFB/88). Neste último caso, refere-se ao dever de publicidade que incumbe ao Estado.

O direito de ser informado pode também se configurar mediante a obtenção de certidões públicas pelo particular, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, consoante previsto no art. 5º, XXXIVb, da CRFB/88¹⁵.

12 PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 203. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3707083/O_livre_acesso_%C3%A0_informa%C3%A7%C3%A3o_as_inova%C3%A7%C3%B5es_tecnol%C3%B3gicas_e_a_publicidade_processual. Acesso em set. 2019.

13 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2019.

14 FONTELES, Samuel Sales. *Direitos Fundamentais*. 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 101.

15 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2019.

Além desses dispositivos, há, ainda, o art. 37, § 3º, II, da CRFB/88¹⁶, para o qual “a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.”.

No mesmo sentido, o art. 216, § 2º, da CRFB/88¹⁷, o qual determina que “cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”.

Tais dispositivos constitucionais (art. 37, § 3º, II, e art. 216, § 2º), regulamentados através da Lei n. 12.527/2011¹⁸, retratam a necessidade de transparência da atuação do Poder Público na gestão do interesse público, o que é inerente à própria realidade de um Estado Democrático de Direito de cunho constitucional.

Em análise dessa previsão legislativa do direito à liberdade de informação, de se verificar sua abrangente regulamentação, denotando se tratar, pois, de um direito cuja incidência prática é essencial à sociedade.

Da lei de acesso à informação (lei n. 12.527, de 18/11/2011)

No intuito de disciplinar o direito à informação do cidadão e os seus limites, o Congresso Nacional editou a Lei n. 12.527/2011¹⁹, nominada como Lei de Acesso à Informação.

Nos termos dos seus arts. 1º, parágrafo único, e 2º, referida Lei n. 12.527/2011²⁰ se destina aos **órgãos públicos integrantes da administração direta** dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo os Tribunais de Contas, Judiciário e Ministério Público, bem como aos **órgãos da administração indireta** e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos diretamente do

16 Ibidem.

17 BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em set. 2019.

18 Ibidem.

19 Ibid.

20 Ibid.

orçamento ou mediante subvenções sociais (nesse caso, o dever de publicidade refere-se à parcela dos recursos públicos e a sua destinação).

Por sua vez, no art. 4º, a Lei n. 12.527/2011²¹ traz conceitos relevantes para a compreensão desse direito à informação, entre os quais, atinentes ao presente estudo, destacam-se:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; [...].

Observa-se, daí, o cuidado do legislador em traduzir, conceitualmente, expressões relevantes no contexto do direito à liberdade de informação. Até porque, conforme previsto nos arts. 5º e 6º, dessa Lei n. 12.527/2011²², é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, assegurando uma gestão transparência e com proteção da informação, inclusive as de caráter sigiloso e pessoal.

21 Ibid.

22 BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em set. 2019.

Nos termos do art. 3º da referida Lei n. 12.527/2011²³, os critérios a serem seguidos pelos órgãos mencionados alhures, para o cumprimento do dever de publicidade (dever de informar), abrangem a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, utilizando-se dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação e propiciando a cultura de transparência e de desenvolvimento do controle social da administração pública.

Já o art. 7º da Lei n. 12.527/2011²⁴ discrimina quais direitos abrangem o acesso à informação, podendo-se destacar, de acordo com a temática abordada neste trabalho, o inciso II, segundo o qual é direito do cidadão o acesso à “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;”.

No §2º do mesmo art. 7º da Lei n. 12.527/2011²⁵, estipula-se que “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”

Com conteúdo abrangente, a Lei n. 12.527/2011 se revela criteriosa na configuração e garantia do direito à liberdade de informação.

Do direito à liberdade de informação na era digital e sua regulamentação jurídica

Contextualizando o direito à liberdade de informação, após o surgimento da internet, MARMELSTEIN²⁶ressalta que referido direito cresceu substancialmente de importância e ganhou nova conotação com as mídias digitais.

De fato. Atualmente, com a internet, a informação não tem limite nem espaço. E sua acessibilidade é simples, prática e rápida. Numa tentativa de controlar essa disseminação digital de informações,

23 Ibidem.

24 Ibid.

25 Ibid.

26 MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 113.

a Lei de Acesso à Informação também regula o direito e o dever de informação na era digital. No seu art. 3º, II, ao dispor sobre o direito fundamental de acesso à informação, estabelece, entre outros, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.²⁷

No art. 8º, §§2º e 3º, a Lei n. 12.527/2011²⁸ estabelece os parâmetros de acesso e pesquisa na rede mundial de computadores (internet). Entre outros, cita-se a exigência de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, bem como a garantia de autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso.

Além do disposto na Lei de Acesso à Informação, há também o Marco Civil da Internet, regulado pela Lei n. 12.965/2014²⁹, que visa conjugar a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento com a proteção da privacidade e o resguardo dos direitos da personalidade do cidadão, inclusive com previsão das responsabilidades civis e penais em caso de violações.

O art. 3º da citada Lei n. 12.965/2014³⁰ destaca, entre outros, como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei. Acerca dessa lei para regulação da proteção de dados, foi publicada, no DOU de 15/08/2018, a Lei n. 13.709, de 14/08/2018³¹, com o propósito de conferir maior proteção aos usuários da internet no tocante ao uso, armazenamento e divulgação de dados pessoais pelas pessoas naturais, empresas e órgãos públicos. Nos termos do referido normativo, a sua vigência somente se dará decorridos 18 (dezito) meses de sua publicação.

27 BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em set. 2019.

28 Ibidem.

29 BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em set. 2019.

30 Ibidem.

31 BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em set. 2019.

Ainda notocante à Lei n. 12.965/2014³², o seu art. 7º, em consonância com o referido art. 3º, assegura aos usuários da internet, entre outros, os direitos à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação e a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Por sua vez, no art. 8º, pontua que “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.”

De se ver, assim, a precisa regulamentação jurídica acerca dos limites do direito à liberdade informação na internet, em vista da proteção da privacidade da pessoa humana.

Fake News e a desordem informacional na era digital

O direito à liberdade de manifestação de pensamento é intrínseco ao direito à liberdade de informação ora estudado. Nos termos da CRFB/88³³, está previsto no art. 5º, IV, segundo o qual, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Por sua vez, na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁴, está disposto no art. 13, segundo o qual o direito à liberdade de pensamento e de expressão “inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.”

Ainda nesse art. 13³⁵, dispõe-se que não é admitida a censura prévia ao exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, mas os excessos estarão sujeitos, na forma da lei, às responsabilidades

32 BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em set. 2019.

33 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2019.

34 ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em set. 2019.

35 Ibidem.

ulteriores, tendo em vista a necessária proteção dos direitos e da reputação dos demais indivíduos e da própria segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Diante disso, cabe aqui também destacar o quanto vulnerável e delicada é a manifestação de pensamento na era digital, principalmente quando o indivíduo dispõe de acesso a informações importantes e, por vezes, sigilosas, sem, no entanto, tratar dessa informação com a devida responsabilidade.

Em artigo jornalístico abordando sobre *fake news*, os professores ALMEIDA, DONEDA e LEMOS³⁶ discorrem sobre o que hoje se chama de desordem informacional na internet.

Como fatores para o surgimento da *fake news*, apontam a negligência no trato com a informação, a busca de vantagens econômicas ou financeiras ou o mero intento de prejudicar a reputação de outrem.³⁷

Com base nesses fatores, e tendo por base o Conselho da Europa, apresentou-se uma classificação da *fake news* em três categorias³⁸, a saber:

Uma delas é a desinformação ("disinformation"), que consiste em notícias falsas deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país. Outra é a notícia falsa propriamente dita ("misinformation"), compartilhada por uma pessoa desavisada que a princípio não tinha a intenção de prejudicar alguém. [...] E, por fim, o que chamou de "mal-information" (malinformação), notícias que, embora tenham bases reais, são editadas e disseminadas com a finalidade de causar danos —por exemplo, revelando publicamente temas da esfera privada.

Essa classificação denota o descuido que pode haver com a informação hodiernamente. E o perigo de tais informações manipuladas é a celeridade com que se propagam e o seu alcance,

36 ALMEIDA, Virgílio. DONEDA, Danilo. LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em set. 2019.

37 Ibidem.

38 Ibid.

podendo trazer sérios danos (pessoais, sociais, profissionais) àquele que é objeto de tais conteúdos digitais. As diversas ferramentas que hoje existem na internet, a exemplo das mídias sociais, facilitam sobremaneira a propagação dessas notícias e fomentam o próprio interesse das pessoas em ter acesso a tais informações.

Segundo GOMES³⁹, com base em pesquisa feita pela revista científica *Science*, as *fake news* se propagam mais rapidamente e atingem mais pessoas nas redes sociais do que as notícias verdadeiras, principalmente aos de teor político. E, conforme também demonstrou essa pesquisa, a culpa por essa propagação não é de robôs nem de grupos que criam deliberadamente milhares de contas em redes sociais para difusão de opiniões variadas, mas, sim, do próprio cidadão-usuário da rede, através de compartilhamento em grupos de família e amigos. Muitas vezes, tal compartilhamento é feito sem nem conhecer o teor da notícia.⁴⁰

E a dificuldade agora é reverter ou minimizar os efeitos maléficos dessa desordem, pois qualquer proposta de solução pode conflitar "diretamente com direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e de informação ou o devido processo legal.". ⁴¹

Trata-se, pois, de uma problemática a ser tratada e resolvida entre os diversos setores da sociedade que manuseiam conteúdo digital, inclusive a própria população de usuários da internet.

Da publicidade dos atos judiciais e a tecnologia da informação

Como ramificação do direito à liberdade de informação, há o dever de informar, consubstanciado no princípio da publicidade, vinculativo a todas as esferas de Poder, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário. Por questão de objetividade e inerente ao tema aqui

39 GOMES, Marcus Vinicius. *Fake News: a mentira dissimulada*. Revista Bonijuris. Curitiba, ed. 652, jun/jul, 2018.

40 GOMES, Marcus Vinicius. *Fake News: a mentira dissimulada*. Revista Bonijuris. Curitiba, ed. 652, jun/jul, 2018.

41 ALMEIDA, Virgílio. DONEDA, Danilo. LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>. Acesso em set. 2019.

proposto, esse dever informar será analisado no âmbito específico do Poder Judiciário.

O dever do Judiciário de garantir o acesso à informação ou, em outras palavras, de dar publicidade dos atos judiciais, situa-se no contexto de um necessário processo judicial justo, transparente e coerente com o Estado Democrático de Direito. É uma garantia fundamental do indivíduo e condizente ao exercício da jurisdição.

Nesse sentido, já sufragou o Supremo Tribunal Federal⁴²:

[...]. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais

Em consonância com esse entendimento, HERRARTE⁴³ salienta que a divulgação de informações da prestação jurisdicional “serve à segurança jurídica, permitindo que os cidadãos conheçam os precedentes judiciais, bem como serve a instrumentos de investigação científica, o qual contribui, por vezes, à busca de soluções ao aperfeiçoamento do sistema judiciário.”.

Compreenda-se ainda que, no âmbito processual, o princípio da publicidade, constituindo critério de eficácia ao processo, presta-se como fator de transparência e lisura dos atos judiciais, seja perante as partes quanto à própria sociedade.

Atualmente, no entanto, a relevância do princípio da publicidade se destaca quando inserida na seara digital. Em análise sobre o tema, e conjecturando o princípio da publicidade dentro da nova realidade

42 STF. RTJ 139/712-713 apud MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos fundamentais. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 114.

43 HERRARTE apud PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. Revista de Processo. São Paulo, n. 203. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3707083/O_livre_acesso_%C3%A0_informa%C3%A7%C3%A3o_as_inova%C3%A7%C3%A7%C5es_tecnol%C3%B3gicas_e_a_publicidade_processual. Acesso em set. 2019.

sócio-tecnológica em que vivemos, AZEVÊDO⁴⁴ assim pontuou:

Enfim, o novo quadro social que se apresenta reclama uma reconstrução do princípio da publicidade, quer para inibir a informação perniciosa aos direitos fundamentais (direito à imagem, à honra, etc.), quer para potencializar a informação relevante às garantias fundamentais (o contraditório, a ampla defesa, etc.). [...]

Essa reconstrução, por certo, é adequada ao mundo contemporâneo, em que a lógica da informação digital é a sua velocidade de propagação, assumindo o cidadão a posição de consumidor (dessa informação).⁴⁵

Corroborando tal entendimento, o Ministro BARROSO⁴⁶ pontua que o princípio da publicidade foi idealizado “em ambiente diverso do ambiente virtual, sendo, pois, necessário adaptar a sua incidência às novas realidades da era tecnológica, inclusive porque o princípio da publicidade não impõe a divulgação por todos os meios disponíveis nem de forma irrestrita.”⁴⁷

Nesse aspecto, a problemática que norteia tal posicionamento por esses juristas se insere no contexto em que informações jurisdicionais de conteúdo restrito, a que se deveria dar o respectivo sigilo, ganham, no mundo digital da velocidade, proporções de divulgação, por vezes, irreversíveis⁴⁸. Daí que, destaca AZEVÊDO⁴⁹, “o princípio da publicidade deve ser interpretado e aplicado em consonância com os valores constitucionais fundamentais, entre eles, a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade.”. Nesse ponto, remete-se à leitura

44 AZEVÊDO, Bernardo AZEVÊDO Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise interdisciplinar. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília/DF, n. 36, nov-dez. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020>. Acesso em set. 2019.

45 Ibidem.

46 PERLINGEIRO, Ricardo. O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual. Revista de Processo. São Paulo, n. 203. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3707083/O_livre_acesso_%C3%A0_informa%C3%A7%C3%A3o_as_inova%C3%A7%C3%B5es_tecnol%C3%B3gicas_e_a_publicidade_processual. Acesso em set. 2019.

47 Decisão proferida nos autos do processo n. processo n. 0001776-16.2010.2.00.000.

48 Restringiu-se essa problemática no âmbito da publicidade dos atos judiciais, sem desconsiderar a sua ocorrência em outros aspectos da vida social e tecnológica.

49 AZEVÊDO, Bernardo AZEVÊDO Varjão de. op. cit.

do tópico 5 deste artigo, onde se realiza tal abordagem.

Da regulamentação jurídica do princípio da publicidade dos atos judiciais

Na Carta Magna de 1988, o princípio da publicidade dos atos judiciais está disposto no art. 5º, LX, e no art. 93, IX⁵⁰, segundo os quais:

Art. 5º. [...].

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 93. [...].

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Comentando o referido art. 93, IX, da CRFB/88, ALMEIDA FILHO⁵¹ ressalta que o dispositivo se traduz em preocupação universal, ao preservar o direito à intimidade. E, no contexto da era digital, referida publicidade apresenta um gravame: os processos judiciais, quase sempre, tratam de particularidades da pessoa humana e dispor tais informações num ambiente virtual, onde não há um efetivo controle de dados nem responsabilidade quanto ao uso das informações, importa num grande conflito, principalmente de ordem jurídica, entre a publicidade e a privacidade. E ainda se acrescente, nesse conflito, o direito ao esquecimento, afinal, a tecnologia de informação não esquece.

50 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2019.

51 ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O princípio da publicidade no processo frente a emenda constitucional 45/2004 e o processo eletrônico. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-princípio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletrônico.pdf>. Acesso em set. 2019.

No âmbito do processo civil, o princípio da publicidade está disposto no art. 11 do Novo Código de Processo Civil⁵², para o qual “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” Também no art. 189, *caput*, o qual estabelece que os “atos processuais são públicos [...].”

Em complementariedade, ASSIS⁵³ apresenta o princípio da publicidade como direito fundamental processual, salientando que:

O conteúdo essencial da indigitada garantia não se confina à letra expressa nos dispositivos pertinentes da CF/1988 e do art. 11, *caput*, do NCPC. O direito à publicidade divide-se em três aspectos complementares: (a) proibição dos julgamentos secretos (o que é explícito no art. 93, IX, da CF/1988); (b) acesso aos atos processuais (v.g., às sessões de julgamento nos tribunais) e à documentação desses atos pelos advogados das partes; (c) a informação imediata de todo ato processual capaz de afetar as partes.

Note-se que a proibição dos julgamentos secretos não importa necessária presença de pessoas na sessão de julgamento, mas constitui apenas a exigência de publicidade do ato e consequente possibilidade de qualquer interessado poder acompanhar a sua realização, independente de haver ou não interesse na lide.⁵⁴

Nesse contexto, o NCPC⁵⁵ ainda dispõe, no art. 152, V, que incumbe ao escrivão ou chefe de secretaria “fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça”. Da mesma forma, é direito do Advogado examinar, em Cartório ou Secretaria do Tribunal,

52 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2019.

53 ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro – Volume I – Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos. 1^a ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Não paginado.

54 ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro – Volume I – Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos. 1^a ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Não paginado.

55 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2019.

autos de qualquer processo, mesmo sem procuração e independente da fase de tramitação do processo, pessoalmente ou através de estagiários, ressalvados os casos de segredo de justiça, nos termos do art. 107, I do NCPC⁵⁶

Em termos de processo eletrônico, o NCPC⁵⁷ traz regulação específica, estipulando que os sistemas de automação processual também deverão respeitar a publicidade dos atos, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, mediante divulgação das informações em página própria na internet (arts. 194 e 197, NCPC).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 121/2010⁵⁸, em atenção ao disposto no art. 196 do NCPC, regulamenta a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, prezando, entre outros, pela uniformidade de tratamento da divulgação dos atos processuais judiciais em âmbito nacional e, via de consequência, assegurando a sua transparência sem descuidar do respeito e preservação do direito à privacidade, à honra e à imagem das pessoas.

Já através da Resolução n. 215/2015⁵⁹, o Conselho Nacional de Justiça regula, no âmbito do Judiciário nacional, o acesso à informação e a aplicação da Lei de acesso à informação, pontuando, por exemplo, no art. 33, que, o “tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”.

De se ver, portanto, ser bastante ampla a regulamentação nacional sobre o princípio da publicidade no âmbito judicial, inclusive na seara tecnológica, com critérios normativos bem esclarecidos e rígidos.

56 Ibidem.

57 Ibid.

58 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 121, de 05 de outubro de 2010. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>. Acesso em set. 2019.

59 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3062>. Acesso em set. 2019.

Do segredo de justiça

Em que pese a Carta Magna de 1988 ter expresso a publicidade dos atos processuais como regra geral, também dispõe sobre um parâmetro de limitação, que, no âmbito judicial, é identificado como segredo de justiça, em vista da preservação da privacidade humana e da segurança da sociedade e do Estado.

No âmbito do processo civil, o segredo de justiça é uma restrição imposta pela própria legislação processual quanto à publicidade de determinados atos. Em consequência do segredo de justiça, o acesso aos autos e dados do processo ficam restritos apenas às partes, aos advogados, procuradores, defensores e ao Ministério Público - quando agir como interventor legal. E, uma vez reconhecido pelo Juízo, o segredo de justiça pode abranger desde a íntegra do processo como apenas alguns atos processuais.

Das previsões constitucional e processual do segredo de justiça

Na Constituição Federal de 1988⁶⁰, o segredo de justiça é regulado no contexto da inviolabilidade do direito à privacidade (art. 5º, X), bem assim como limitador do princípio da publicidade (art. 5º, LX, art. 93, IX).

Por sua vez, no NCPC⁶¹, o segredo de justiça está expressamente previsto, em rol taxativo, no art. 189, como exceção à norma constitucional da publicidade dos atos processuais. No inciso I do referido art. 189 do NCPC⁶², prevê-se que haverá segredo de justiça nos processos em que o exija o interesse público ou social.

Também deve ser guardado o segredo judicial para ações que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação,

60 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em set. 2019.

61 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em set. 2019.

62 Ibidem.

união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes, bem assim para os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, a exemplo de dados bancários, marcas, entre outros, e os que tratam sobre arbitragem, inclusive cumprimento de carta arbitral (incisos II a IV, do referido art. 189).

Nos termos do § 2º, art. 189, do NCPC⁶³, “O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.”. Note-se que o acesso de terceiro a autos sigilosos depende de prévio deferimento pelo Juízo, cuja decisão balizará os interesses envolvidos e tendo por norte o conflito entre publicidade e privacidade.

Do segredo de justiça e o processo judicial eletrônico

No âmbito do processo judicial eletrônico, a exigência do segredo de justiça, nas hipóteses legais, está expressa no art. 195 do NCPC⁶⁴, o qual pontua que, nos processos que tramitem em segredo de justiça, deverá ser resguardada a confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Interessante ainda destacar a Resolução n. 427/2010 do Supremo Tribunal Federal, que regula o processo eletrônico no âmbito da respectiva Corte Constitucional. No seu art. 18, discrimina sobre os processos que tramitam sobre segredo de justiça e a restrição de publicidade dos atos.

Em artigo jornalístico, o jurista KAMINSKI⁶⁵ analisa o segredo de justiça na era do processo eletrônico, ressaltando haver uma relação estremecida entre ambos. Destaca, por exemplo, que, nos processos físicos, em que o controle de acesso é realizado pelo Cartório, a restrição à publicidade dos atos processuais sigilosos é mais fácil de

63 Ibid.

64 Ibid.

65 KAMINSKI, Omar. Segredo de justiça e processo eletrônico, uma relação estremecida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-13/omar-kaminski-segredo-justica-processo-eletronico>. Acesso em set. 2019.

ser exercida. No entanto, na era virtual, em que o segredo de justiça se efetiva pelas regras de computação e pela segurança da informação, o controle de acesso aos dados processuais sigilosos, por vezes, não se efetiva.⁶⁶

De fato, assiste razão ao jurista. Em simples pesquisa em sítios eletrônicos de órgãos judiciais é possível ter acesso a quaisquer dados, ainda que sigilosos, dos processos, das partes e dos conteúdos das decisões, em especial nos casos de processos já arquivados. Ou, ainda, conforme acentua KAMINSKI⁶⁷, por vezes, “o próprio juízo concede o acesso aos autos do processo, ou, então, os dados são divulgados por negligência, imprudência ou imperícia.”.

Diante dessa situação, KAMINSKI⁶⁸ salienta que o instituto do segredo de justiça, na sociedade virtual, está desvirtuado e recebendo tratamento inadequado, principalmente, em virtude da falta de unidade quanto aos sistemas utilizados pelos tribunais de diferentes Estados.

Na busca por soluções, conclui KAMINSKI⁶⁹ que o caso requer mais soluções técnicas, em grau de padronização, do que jurídicas, do que se concorda. Consoante aqui registrado, a regulamentação do acesso à informação, da publicidade e do segredo de justiça é bastante farta e esclarecedora no ordenamento jurídico pátrio, pendendo apenas sua efetivação prática.

Do direito ao esquecimento na sociedade de informação tecnológica

Realizada a análise do direito à liberdade de informação, nas suas vertentes “ser informado e dever de informar”, bem como do segredo de justiça, resta-nos compreender o direito ao esquecimento na sociedade de informação tecnológica.

⁶⁶ KAMINSKI, Omar. Segredo de justiça e processo eletrônico, uma relação estremecida. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-13/omar-kaminski-segredo-justica-processo-eletronico>. Acesso em set. 2019.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

O direito ao esquecimento é o direito de ser esquecido. Como direito fundamental do cidadão, comprehende, para EHRHARDT JÚNIOR, NUNES e PORTO⁷⁰, “que os atos praticados no passado não podem ecoar para sempre: as pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e pela imprensa.”.

Em reflexão sobre o assunto, PAZZINATTO e FREITAS⁷¹ salientam que, em virtude das mudanças que podem ocorrer com o tempo na vida das pessoas, “não é justo que algo que as incomoda, [...], permaneça ‘ativo’, pois a pessoa não pode sofrer punição da coletividade, principalmente a repressão moral, sobre algo que lhe ocorreu há muitos anos ou que simplesmente, não deveria ter sido exposto ao público.”.

Bem é verdade que o direito ao esquecimento não é algo recente, mas ganhou maior expressividade com a expansão da internet e, por conseguinte, com as facilidades tecnológicas de acesso a qualquer informação acerca da vida das pessoas. Nesse sentido, não parece viável permitir, em especial no veículo digital, a eternização da informação, principalmente para se resguardar direitos fundamentais do indivíduo, como a honra, a imagem, o nome e o direito de ser deixado em paz.⁷²

Necessário salientar, no entanto, que também o direito ao esquecimento não é absoluto. Assim, em determinados casos, por razões de relevante interesse público e pelo mero exercício da liberdade de informação, a história de vida da pessoa pode ser alvo de exposição ou pesquisa, sem que isso importe em ofensa.

Disso se conclui, na verdade, que a relação entre liberdade de

70 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF, a. 54 n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63.pdf. Acesso em set. 2019.

71 PAZZINATTO, Carlos Henrique. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna. *Revista Opinião Jurídica*. Fortaleza/CE, v. 13 n. 17, jan. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/316/184>. Acesso em set. 2019.

72 EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF, a. 54 n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63.pdf. Acesso em set. 2019.

informação e direito ao esquecimento possui um limite, um ponto de equilíbrio, uma ponderação de valores, que deve ser considerada para fins de se resguardar direitos fundamentais ao indivíduo, em especial a própria dignidade da pessoa humana.

RULLI JUNIOR e RULLI NETO⁷³, em artigo sobre o tema, ponderam que “O contexto atual sobre a informação, [...], caminha ao lado de questionamentos elementares como de que maneira tornar o ambiente informacional digno e de acordo com os princípios e direitos fundamentais.”

Nesse sentido, RULLI JUNIOR e RULLI NETO⁷⁴ pontuam, por exemplo: “Até que ponto pode ser divulgada, invadida, destruída ou desnudada a personalidade de cada um de nós? Quanto tempo uma pessoa pode pagar por um crime, mais que aquele em que permanece numa prisão?”

Tais questionamentos fazem sentido na medida em que hoje se vive uma sociedade do superinformacionismo, em que há um excesso de informações disseminadas em velocidade alarmante, em especial no meio digital. Informações essas que não desaparecem, mas ficam arquivadas na internet e livremente disponíveis para consultas pelos seus usuários.

É nesse contexto que o direito ao esquecimento se apresenta para a proteção da pessoa humana, que não pode ter sua vida exposta eternamente, muitas vezes, de forma precipitada, com informações incompletas ou inverídicas. E mesmo se a pessoa tiver errado em algum ato da vida, tal informação não está descoberta pelo direito ao esquecimento. Até porque, disseminações de informações pessoais, quando mal empregadas, podem repercutir negativamente na vida pessoal, social, familiar ou profissional do indivíduo, trazendo danos, por vezes, irreparáveis.

73 RULLI JUNIOR, Antonio. RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade de informação. Revista Esmat. Tocantins/PA, v. 5 n. 6. 2013 Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57. Acesso em set. 2019.

74 RULLI JUNIOR, Antonio. RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade de informação. Revista Esmat. Tocantins/PA, v. 5 n. 6. 2013 Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57. Acesso em set. 2019.

Da regulamentação jurídica do direito ao esquecimento

De forma expressa e específica, temos regulamentado o direito ao esquecimento no Brasil através do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” Na justificativa do referido enunciado, tendo por base o art. 11 do Código Civil, abordou-se que os danos provocados pela internet têm se acumulado nos dias atuais e, nesse esteio, fatos passados de uma pessoa, a exemplo de condenados criminalmente, podem afetar sobremaneira sua ressocialização. Disso, pois, decorre a necessidade se discutir a viabilidade dessas divulgações, perquirindo o modo e a finalidade dessas lembranças

No mesmo sentido, há ainda o Enunciado 576 do Conselho da Justiça Federal, para o qual o “direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.”. Na justificativa desse enunciado, buscou-se reafirmar a existência do direito ao esquecimento, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inexigibilidade do consentimento da pessoa biografada relativamente às obras biográficas literárias ou audiovisuais.

Afora essas previsões, pode-se identificar o direito ao esquecimento no âmbito do direito constitucional à privacidade, nos termos do art. 5º, X, da CRFB/88 e art. 11 do Código Civil, enquanto um direito da personalidade.

Casos concretos e a dignidade da pessoa humana

Para ilustrar o presente estudo, tomaremos como exemplo dois casos concretos, já decididos pelo judiciário nacional: o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 49.920 - SP e o Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ, ambos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no ROMS n.

49.920 - SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca⁷⁵, diz a ementa:

[...]. Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no sítio eletrônico da Justiça Federal, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal, ainda que o processo tramite sob segredo de justiça. 2. A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar. [...]. 4. Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ, que definem os dados básicos dos processos judiciais passíveis de disponibilização na internet, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). 5. Assim sendo, *eventual decretação de uma exceção que justificaria a imposição de sigilo absoluto aos dados básicos de um processo judicial não constitui direito subjetivo da parte envolvida em processo que tramita sob segredo de justiça*, demandando, ao contrário, uma avaliação particular que delimita o grau de sigilo aconselhável em cada caso concreto, avaliação essa devidamente fundamentada em decisão judicial. [...]. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL. STJ. 2016) (grifo nosso)

No caso narrado, o réu impetrou mandado de segurança para que a divulgação de seus dados pessoais na internet fosse bloqueada, tendo em vista se tratar de processo em segredo de justiça. No entanto, conforme se verifica, o STJ negou provimento, compreendendo que o

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 49.920/SP. 5ª Turma. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca Brasília/DF. DJe 10 ago. 2016. Acesso em set. 2019.

sigilo é exceção e sua imposição demanda análise judicial, mediante o balizamento dos direitos de publicidade e de privacidade.

Por sua vez, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097 – RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão⁷⁶, o resumo da ementa assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. SEQUÊNCIA DE HOMICÍDIOS CONHECIDA COMO CHACINA DA CANDELÁRIA. REPORTAGEM QUE REACENDE O TEMA TREZE ANOS DEPOIS DO FATO. VEICULAÇÃO INCONSENTIDA DE NOME E IMAGEM DE INDICIADO NOS CRIMES. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR POR NEGATIVA DE AUTORIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO DOS CONDENADOS QUE CUMPRIRAM PENA E DOS ABSOLVIDOS. ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DAS LIMITAÇÕES POSITIVADAS À ATIVIDADE INFORMATIVA. PRESUNÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA. PONDERAÇÃO DE VALORES. PRECEDENTES DE DIREITO COMPARADO. [...]. (BRASIL. STJ.2013)

No caso concreto acima, o interessado pretendia a aplicação do direito ao esquecimento em seu favor, diante da divulgação, pelo programa Linha Direta, da TV Globo, de uma reportagem sobre a chacina da candelária, num processo em que foi posteriormente absolvido. A argumentação defensiva pautou-se na ideia de que essa divulgação, por sua vez, diante da falta de contemporaneidade, iria reabrir feridas antigas já superadas e reacender a desconfiança da sociedade quanto à personalidade do cidadão.

Em análise recursal, o STJ, numa ponderação entre a liberdade de imprensa e o interesse público à informação e o direito ao esquecimento do particular-interessado, concluiu que cabia, naquele caso em análise, a aplicabilidade do direito ao esquecimento, em razão dos princípios decorrentes dos direitos fundamentais e da

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. 4^a Turma. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Brasília/DF. Dje 10 set. 2013. Acesso em set. 2019.

dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos positivos infraconstitucionais.

A análise dos casos concretos supracitados indica que a solução do conflito exige uma ponderação de princípios. Na verdade, na sociedade de informação tecnológica em que se vive, é patente a colisão entre o direito de acesso à informação (do qual decorrer o dever de publicidade de atos judiciais) e o direito ao sigilo e o direito ao esquecimento.

Isso porque, conforme já exposto neste artigo, é difícil conter a propagação de informações na internet. A velocidade e a disseminação são muito rápidas e, por isso, vários são os riscos decorrentes de informações processuais livremente disponíveis na internet, de cunho trabalhista, tributário, penal, família, na medida em que, de algum modo, podem comprometer a vida pessoal, social e profissional da pessoa. Casos de depressão, desfazimento de laços conjugais, demissões em empregos, enfim, são exemplos de situações que podem decorrer da exposição pública de fatos da vida de uma pessoa.

Afora isso, a internet tem um ônus: ela não esquece. Assim, passa o tempo, e a informação ainda continua disponível. Se cogitarmos dos processos judiciais em segredo de justiça, tal segredo fica vulnerável com essa perpetuidade das informações na internet, ofendendo o chamado direito ao esquecimento do cidadão.

Em todo esse contexto, exsurge a dignidade da pessoa humana como critério balizador e princípio fundamental para proteção da pessoa interessada e que está sendo exposta, em especial no que concerne à proteção da privacidade, da imagem e da honra envolvidos.

Ao abordar sobre a dignidade da pessoa humana, SARMENTO⁷⁷ ressalta que a dignidade não é propriamente um direito fundamental, mas a fonte e o fundamento dos direitos materialmente fundamentais. No entanto, salienta o autor⁷⁸ que, em casos de colisão de direitos fundamentais divergentes, a solução do caso pode se dar pela aplicação da norma conflitante que tenha caráter específico – se houver, hipótese em que a dignidade apenas atuará como critério

⁷⁷ SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana – conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 305.

⁷⁸ Ibidem. p. 306.

hermenêutico, influenciando na interpretação e aplicação do direito fundamental.

Em esclarecimento, SARMENTO⁷⁹ discorre que, por vezes, a colisão entre os direitos fundamentais pode violar diretamente a dignidade da pessoa humana, no valor intrínseco da pessoa. Nesse caso, a própria dignidade equacionaria o problema. Todavia, em hipótese na qual a violação a essa dignidade seja apenas indireta, porque a ofensa se dirige a um direito fundamental específico que a concretiza, a dignidade apenas seria utilizada como critério hermenêutico, na medida em que constitui a fonte de todos os direitos fundamentais.

No presente estudo, é de se concluir, assim, que caberá ao Judiciário, na análise de caso concreto, tendo por base o valor fundamental da dignidade da pessoa humana, averiguar se a publicidade dos atos judiciais viola, ou não, a norma específica do segredo de justiça e o direito ao esquecimento, com argumentos coerentes que resguardem a personalidade da pessoa ou, em sentido contrário, façam prevalecer o interesse público à informação.

Para além dessa importante atuação dos órgãos judiciais, é primordial também se considerar a própria conduta preventiva de cada cidadão usuário da internet. Porque, na verdade, o problema, em si, não é o acesso à informação, mas o mau uso que a pessoa que a detém pode fazer dela. Daí se falar em educação digital, que, no dizer de BRANT⁸⁰, é "um passo fundamental e inerente à formação dos jovens para o preparo de cidadãos capazes de conviver nesse mundo e compreender seus riscos, desafios e oportunidades, fazendo o uso adequado de cada um deles."

Ainda para BRANT⁸¹, nesse ambiente tecnológico de excessiva informação, é necessário estimular e desenvolver pensamentos críticos, que ajam com cuidado no trato das informações e que consigam filtrar e absorver os dados ali inseridos de forma responsável.

79 Ibid. p. 307.

80 BRANT, Carolina. Educação digital: o passo necessário na formação da cidadania (digital). Disponível em: <http://info.geekie.com.br/educacao-digital-2/>. Acesso em set. 2019.

81 Ibidem.

Considerações Finais

Na sociedade de informação em que vivemos, a tecnologia só tende a somar e a trazer vantagens e benefícios à sociedade. No entanto, o limite deve também existir, porque, por detrás de uma realidade virtual, há seres humanos reais, com direitos fundamentais esculpidos no texto constitucional.

Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, há necessidade de se preservar a informação jurisdicional contra a publicidade prejudicial, negligente e irresponsável. A internet não esquece e uma informação mal lançada nela pode comprometer o tempo de vida restante de qualquer indivíduo.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pautada nos direitos da personalidade, é, assim, intrínseco a qualquer um e, por isso, em litígio envolvendo o conflito entre a publicidade e a privacidade, a decisão judicial deve se resguardar numa análise criteriosa e pautada no respeito aos princípios constitucionais.

Demais disso, necessário pontuar também que, na era digital, a dificuldade não parece ser de regulamentação jurídica, pois há, hoje, diversos instrumentos normativos tratando sobre o assunto. E, como demonstrado neste trabalho, nossa legislação pátria pontua critérios objetivos para garantir a harmonia desses direitos (liberdade de informação, segredo judicial e direito ao esquecimento). No entanto, a carência que se verifica é de reparos tecnológicos, para fazer cumprir tais normativos.

Por todo o exposto, vislumbrou-se a importância do presente tema para a sistemática judiciária brasileira, tão rica em normativos para a seara digital, mas ainda carente de maiores esforços para conter a propagação maciça e veloz da informação.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. O princípio da publicidade no processo frente a emenda constitucional 45/2004 e o processo eletrônico. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/o-princípio-da-publicidade-no-processo-frente-a-emenda-constitucional-45-2004-e-o-processo-eletronico.pdf>.

ALMEIDA, Virgílio. DONEDA, Danilo. LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vao-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml>.

ALVIM, Teresa Arruda, WAMBIER...(et al) (Coordenadores). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil (livro eletrônico). – 3^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro – Volume I – Parte Geral: Fundamentos e Distribuição de Conflitos. 1^a ed. em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Não paginado.

AZEVÊDO, Bernardo AZEVÊDO Varjão de. O princípio da publicidade no processo penal, liberdade de imprensa e a televisão: uma análise interdisciplinar. Revista da Defensoria Pública da União. Brasília/DF, n. 36, nov-dez. 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1837/1020>.

BRANT, Carolina. Educação digital: o passo necessário na formação da cidadania (digital). Disponível em: <http://info.geekie.com.br/educacao-digital-2/>.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 121, de 05 de outubro de 2010. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2585>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3062>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. 4ª Turma. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Brasília/DF. DJe 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 49.920/SP. 5ª Turma. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca Brasília/DF. DJe 10 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução n. 427, de 20 de abril de 2010. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO-C-427.PDF>.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. PORTO, Uly de Carvalho Rocha. Direito ao esquecimento segundo o STJ e sua incompatibilidade com o sistema

constitucional brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília/DF, a. 54 n. 213, jan./mar. 2017. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p63.pdf.

FONTELES, Samuel Sales. *Direitos Fundamentais*. 2^a ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

GOMES, Marcus Vinicius. *Fake News: a mentira dissimulada*. Revista Bonijuris. Curitiba, ed. 652, jun/jul, 2018.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. FERREIRA, Jussara Juci Assis Borges Nasser. CHUEIRI, Miriam Fecchio. *Segredo de justiça – aspectos processuais controvertidos e liberdade de imprensa*. Revista de Processo. São Paulo, n. 156/2008, Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: <http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010170941.pdf>.

KAMINSKI, Omar. *Segredo de justiça e processo eletrônico, uma relação estremecida*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-13/omar-kaminski-secreto-justica-processo-eletronico>.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos fundamentais*. 2^a ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Mendes. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

PAZZINATTO, Carlos Henrique. FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. *O direito ao esquecimento frente aos mecanismos de memória eterna*. Revista Opinião Jurídica. Fortaleza/CE, v. 13 n. 17, jan. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unicristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/316/184>.

PERLINGEIRO, Ricardo. *O livre acesso à informação, as inovações tecnológicas e a publicidade processual*. Revista de Processo.

São Paulo, n. 203. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/3707083/O_livre_acesso_%C3%A0_informa%C3%A7%C3%A3o_as_inova%C3%A7%C3%B5es_tecnol%C3%B3gicas_e_a_publicidade_processual.

RULLIJUNIOR, Antonio. RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade de informação. Revista Esmat. Tocantins/PA, v. 5 n. 6. 2013 Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3ª edição, rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana – conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.